



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

 000655	Autenticação: 02019/09/02000655
<b>Número / Ano</b>	000655/2019
<b>Data / Horário</b>	02/09/2019 - 09:01:43
<b>Assunto</b>	OFICIO Nº 306/GP/2019 ENVIO DO PROJETO DE LEI DE Nº 033/2019
<b>Interessado</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	PROTOCOLO INTERNO
<b>Número Páginas</b>	18
<b>Comprovante emitido por</b>	VANDERCI



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício 306/GP/2019

Colniza-MT, 02 de setembro de 2019.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
JOHNATAN BRETAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente enviar o Projeto de Lei de nº. 033/2019 a essa casa de Leis que dispõe sobre **“Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos Municipais em atraso, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2017, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências”**, para análise e posterior aprovação por esta Douta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para consignar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO  
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 033/2019**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,**

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, reenvio e submeto à superior deliberação legislativa o **Projeto de Lei nº 033/2019** em apenso, que assim dispõe: **“Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos em atraso, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2017, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências”**.

Tal assertiva se faz necessária para que seja oportunizado aos Municípios com débitos em atraso com o Município, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017, a regularizarem a sua situação com a fazenda pública.

Da mesma forma, o presente projeto de lei, fará com que ocorra o aumento da arrecadação tributária Municipal e do superávit no orçamento, e incentivando o adimplemento dos créditos tributários a fim de que os recursos sejam aplicados em prol da sociedade Colniziense e na realização das políticas públicas, conforme a estimativa do impacto orçamentário financeiro em anexo.

Diante do exposto, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Legisladores na aprovação desta minuta, esperando merecer a compreensão e aprovação de Vossas Excelências, aproveitamos do ensejo, para renovar aos Nobres Legisladores, que compõem esse Colendo Poder Legislativo, os nossos protestos de estima e consideração.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminho o projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis.

Colniza/MT, 2 de setembro de 2019.

Respeitosamente,

**JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 033 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019**

**Sumula: “Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos em atrasos, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2017, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências”.**

O Sr. **Jesineisom De Aguiar Brandão**, Prefeito Municipal Interino do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os créditos municipais de natureza tributária e fiscal, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos até o dia 31 de dezembro de 2019, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

*I – Se pagos à vista, até a data de 31 de dezembro de 2019, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos;*

*II – Será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o devedor que optar pelo pagamento do débito em até 3 (três) parcelas;*

**Parágrafo Primeiro** - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – 07 UPFM para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – 10 UPFM para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Segundo** – O benefício de que trata a presente lei, abrange a todos os créditos tributários e fiscais municipais, reclamados em qualquer fase de tramitação judicial ou administrativa.

**Art. 2º** - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 3º** - Não havendo pagamento na forma do artigo 1º dessa Lei, a dívida será encaminhada para imediata execução fiscal, retornando ao “*status quo*”, deixando o devedor automaticamente de fazer jus ao desconto concedido.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuados em data anterior a esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2019, ficando revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 02 de setembro de 2019.

**JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
PODER EXECUTIVO

C.I. 063/2019

Colniza - MT , 23 de julho de 2019.

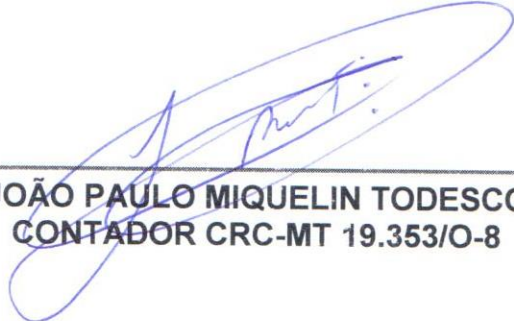
Ao Gabinete do Prefeito.

**Assunto: Resposta a CI Nº 101/2019/GAB**

Sirvo-me do presente para cumprimenta-los e encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para elaboração do projeto de lei que autoriza o poder executivo municipal a instituir o programa de mutirão fiscal vencidos até 31 de dezembro de 2017, desde já agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

*Encaminha-se para o  
Dpt. Jurídico para  
elaboração do  
Projeto de Lei*

  
JOÃO PAULO MIQUELIN TODESCO  
CONTADOR CRC-MT 19.353/O-8

**DEFERIDO**

  
Jesinetson A. Brandão  
PREFEITO INTERINO

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE MUTIRÃO FISCAL, NO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de uma anistia da correção, multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017, tendo em vista, fomentar a arrecadação municipal, bem como regularizar a situação fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

A Lei consiste no desconto que varia entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) da correção, multa moratória e juro de mora, conforme projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias(...)" (grifamos)

Em consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, por meio da resolução de consulta 20/2015 assim diz:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.148/2015 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras:

- a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88);
- b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF);
- c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e,
- d) atendimento a uma das seguintes condições:
  - d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo F:\3 - PASTA 2015\17 - RESOLUÇÃO DE CONSULTA\20 - 24.004-4-2015.odt MRIBEIRO 2 14, I, da LRF); ou,
  - d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais



somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF); 2) atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio(...) (grifamos)

Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar nº 101/2000."

A Lei nº 782, de 09 de julho de 2018 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências, autoriza o Poder Executivo a promover alterações na legislação tributária, conforme segue:

Lei 782, de 09 de julho de 2018

Art. 30 Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

§ 1º (...) (grifamos)

§ 2º - Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a anistia do recolhimento da correção, multa moratória e juro de mora, referentes débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017 (dívida ativa).

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovelem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

1. Até a presente data os valores do principal, multas moratórias, atualização monetária e juros de mora registrado na contabilidade do município para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 tem um valor de R\$ 3.540.858,51 como demonstrado abaixo:

Ano	Valor Original	Correção	Multa	Juros	Total
2014	R\$ 148.164,09	R\$ 32.845,91	R\$ 37.506,21	R\$ 108.219,45	R\$ 326.735,66
2015	R\$ 269.439,64	R\$ 36.830,51	R\$ 64.541,73	R\$ 148.217,35	R\$ 519.029,23
2016	R\$ 416.164,10	R\$ 15.759,02	R\$ 90.926,81	R\$ 150.592,70	R\$ 673.442,63
	R\$		R\$		R\$
2017	1.373.833,56	R\$ 23.525,40	284.982,30	R\$ 339.309,73	2.021.650,99
	R\$	R\$	R\$		R\$
<b>Total</b>	<b>2.207.601,39</b>	<b>108.960,84</b>	<b>477.957,05</b>	<b>R\$ 746.339,23</b>	<b>3.540.858,51</b>

2. A anistia de correção, multas de mora e juros de mora a ser concedida para os pagamentos da dívida ativa até 2017 somam um valor de R\$ 1.333.257,12 como demonstrado abaixo:

Ano	Correção	Multa	Juros	Total
2014	R\$ 32.845,91	R\$ 37.506,21	R\$ 108.219,45	R\$ 178.571,57
2015	R\$ 36.830,51	R\$ 64.541,73	R\$ 148.217,35	R\$ 249.589,59
2016	R\$ 15.759,02	R\$ 90.926,81	R\$ 150.592,70	R\$ 257.278,53
2017	R\$ 23.525,40	R\$ 284.982,30	R\$ 339.309,73	R\$ 647.817,43
<b>Total</b>	<b>R\$ 108.960,84</b>	<b>R\$ 477.957,05</b>	<b>R\$ 746.339,23</b>	<b>R\$ 1.333.257,12</b>

3. O percentual de anistia de correção, multas de mora e juros de mora a ser concedida no projeto é 20%, 30%, 50%, 70%, 80% e 100% que para acharmos o valor total da mesma nos baseamos na média aritmética desses percentuais que é aproximadamente 58,33%, portanto o valor total de R\$ 777.688,88.

4. A receita de dívida ativa estimada e recebida com principal, multas moratórias, atualização monetária e juros de mora para 2019, 2020 e 2021 é a seguinte:

Ano	Descrição	Receita Estimada	Arrecadação	Percentual
2019	Principal	R\$ 200.000,00	R\$ 263.622,93	131,81%
2019	Correção, Multa e Juros	R\$ 85.000,00	R\$ 118.976,06	139,97%
2020	Principal	R\$ 220.000,00	-	-
2020	Correção, Multa e Juros	R\$ 93.500,00	-	-
2021	Principal	R\$ 253.000,00	-	-
2021	Correção, Multa e Juros	R\$ 107.525,00	-	-

Nota Explicativa: a receita arrecadada em 2019 corresponde ao 1º semestre do ano.

Levando em consideração que no orçamento exercício de 2019 está previsto o aumento da arrecadação e que o percentual do total arrecadado no referido exercício até o final do primeiro semestre com principal da Dívida Ativa 131,81% sobre o valor estimado e que a arrecadação com correção, multa e juros esta em 139,97%, podemos prever que o valor da anistia de correção, multas de mora e juros de mora não afetara os resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, o montante é de R\$ 777.688,88 (setecentos e setenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo o total a ser baixado no exercício o montante de

R\$ 2.207.601,39 (dois milhões duzentos e sete mil seiscentos e um reais e trinta e nove centavos), conforme metodologia de cálculo abaixo:

R\$ 2.207.601,39 (principal)

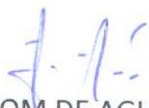
R\$ 1.333.257,12 x 58,33%= R\$ 777.688,88; (anistia)

Diante do exposto, conclui-se que o valor da anistia prevista com aprovação do projeto de lei será no valor de R\$ 777.688,88 (setecentos e setenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

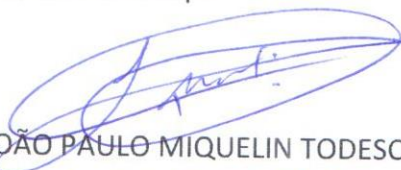
Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta será compensada através do aumento da arrecadação do principal da dívida ativa, visto que o estimado a ser arrecado no exercício já foi ultrapassado, não afetando assim, as metas de resultado primário e de resultado nominal da LDO 2019.

Em aprovando o presente projeto de lei, deverá ser formulado o demonstrativo VII da LDO (Lei 782/2018), inserindo no mesmo a renúncia referente correção, multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017.

Colniza/MT, 22 de julho de 2019.



JESINEISOM DE AGUIAR BRANDÃO  
Prefeito Municipal



JOÃO PAULO MIQUELIN TODESCO  
Contador CRC MT 019353/O-8